15/10/2020

Número: **0600117-59.2020.6.09.0008**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **008ª ZONA ELEITORAL DE CATALÃO GO**
Última distribuição : **09/09/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (REPRESENTANTE)	COLEMAR JOSE DE MOURA FILHO (ADVOGADO)
PARTIDO PODEMOS (REPRESENTADO)	
ADIB ELIAS JUNIOR (REPRESENTADO)	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
14124699	14/10/2020 17:04	Decisão	Decisão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
CARTÓRIO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE CATALÃO GO

REPRESENTAÇÃO (11541)
PROCESSO Nº 0600117-59.2020.6.09.0008
REPRESENTANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

REPRESENTADO: PARTIDO PODEMOS, ADIB ELIAS JUNIOR, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de Representação Eleitoral formulada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE CATALÃO-GO, em face do PARTIDO PODEMOS DE CATALÃO-GO, ADIB ELIAS JÚNIOR e FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA, sob a alegação de ocorrência de propaganda eleitoral irregular antecipada.

Narrou o requerente que o primeiro e segundo representados fizeram uma reunião no Parque de Exposições de Catalão, em 03.09.2020, adotando o formato “drive-in”, onde o então pré-candidato Adib Elias Jr oficializou sua pré-campanha.

Aduziu que o ato foi precedido de convite à militância e filiados e contou com a presença de vários políticos com a finalidade de angariar votos, divulgação do número de urna, utilização de recursos publicitários ilegais como outdoor e trio elétrico, além de propagarem o ato em seus perfis da rede social Facebook, por meio dos seguintes links:
<https://www.facebook.com/1425227564426549/videos/302072367750620/>;
<https://www. facebook .com/adibeliasoficial/videos/780313892793196 >;
< https://www.facebook.com/adibeliasoficial/photos/pcb.2789337398015552/2789325281350097/>;
<https:// www.facebook.com/adibeliasoficial/photos/a.1429381220677850/2789082744707684/>.

Sustentou que o evento configurou propaganda eleitoral antecipada, pediu a concessão de medida liminar, bem como a exibição de documentos referentes aos gastos do evento realizado, bradando pela procedência da representação.

Em decisão inicial foi concedida parcialmente a liminar, determinando-se a retirada dos conteúdos apontados, sob pena de multa diária.

Uma vez citados os dois primeiros representados apresentaram defesa, negando a ocorrência de propaganda irregular antecipada, notadamente afirmando que o evento se realizou em ambiente privado, não extrapolando os limites da legislação eleitoral, notadamente por ser admitida a divulgação da pré-candidatura na internet, e, principalmente, por não ter havido pedido de voto durante o evento. Ressaltou que não houve a utilização de outdoor e trio elétrico fora do que permite a legislação, visto que o evento teria se realizado em ambiente fechado.

Ao final, impugnou o pedido de exibição de documentos, por se tratar de ambiente processual inadequado.

Pediu, então, a improcedência da representação.

O Facebook igualmente apresentou resposta, negando qualquer irregularidade de sua parte.

Ouvido o Ministério Público Eleitoral, lançou parecer pela procedência parcial da representação, a fim de impor aos dois primeiros demandados o pagamento de multa no valor de R$5.000,00.

É o sucinto relatório.

D E C I D O .
De início, não vislumbro qualquer irregularidade processual.
Quanto ao mérito, observo que se trata de representação eleitoral em face da realização de evento de lançamento de pré-candidatura realizado no dia 03.09.2020, nas dependências do Parque de Exposições, vinculado ao Sindicato Rural desta cidade.
O evento foi realizado na modalidade *"drive in"*, com divulgação de convites aos partidários, contando com a utilização de trio elétrico e *"banner"* em grandes dimensões, o que se vê claramente das imagens colacionadas na inicial.
Em que pese os representados tenham negado a prática de propaganda eleitoral antecipada, de forma irregular, vejo que a situação acabou por configurar prática indevida.
Sucede que, conforme aduzido pelo i. Promotor Eleitoral, os representados Podemos e Adib Elias realizaram evento em local aberto, com possibilidade de amplo acesso público, utilizando-se de trio elétrico e *"banner"* de grande dimensão, com o convite a todos os apoiadores (militância e filiados), sem restrições, assim como promoveram a transmissão do evento nas redes sociais.
Veja-se o que dispõe o regramento eleitoral:
Lei nº 9.504/1997: Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os précandidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015
VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)
§ 1o É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
§ 2o Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

Resolução nº 233.610/2019: "Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 36)."
(…) Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido

explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§):
I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os précandidatos;
IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);
VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;
VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.
§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º).
§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 36A, § 2º).
§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º).
§ 4º A campanha a que se refere o inciso VII deste artigo poderá ocorrer a partir de 15 de maio do ano da eleição, observadas a vedação a pedido de voto e as regras relativas à propaganda eleitoral na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 3º; vide Consulta TSE nº 0600233-12.2018).
(...) Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).
§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.
§ 2º O disposto no § 1º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático."

Como se vê, da legislação não se extrai a permissão de realização de ato de lançamento de pré-candidatura em espaço aberto, amplamente acessível à população, com nítidos contornos de um comício, ainda que observada a forma de *"drive in"*, com transmissão pelas redes sociais.
Ademais, pelo que se denota, a manutenção da publicação do evento nas redes sociais, traz contornos de apelo eleitoral, com o nítido propósito de seduzir o eleitor a votar no candidato a prefeito, ainda que não demonstrado claramente o pedido de voto. A mensagem, no caso, é subliminar.
Tal situação revela infração à legislação eleitoral, de modo a autorizar, tal como deferida liminarmente, a retirada do conteúdo constante das redes sociais, ora impugnado, assim como impor sanções aos responsáveis, tudo no intuito de salvaguardar o equilíbrio na disputa eleitoral,

aparando os excessos então cometidos.
Urge ressaltar que os dois primeiros representados não negaram a autoria e divulgação dos atos apontados como irregulares, razão pela qual por eles devem ser responsabilizados.
No que diz com a rede social Facebook, entendo que não há como abrigar qualquer pretensão sancionatória em face de sua atividade, uma vez que se trata de empresa que não faz controle ou limitação da matéria publicada, não havendo comprovação de que, uma vez instada a retirar o material impugnado, tenha se negado a fazê-lo.
Por fim, como bem ponderado pela defesa e pelo MPE, a presente medida não é palco adequado para o pedido de exibição de documentos em relação aos gastos realizados com o evento combatido.
Ante o exposto, nos termos dos arts. 36, § 3º, e 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 e dos arts. 2º, 3º e 27 da Resolução nº 23.610/2019 do TSE, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a representação formulada para impor aos representados **PARTIDO PODEMOS DE CATALÃO-GO e ADIB ELIAS JÚNIOR** o pagamento de multa no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), restando ratificada a decisão concessiva de liminar.
Deixo de acolher a representação em face da empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, por não vislumbrar qualquer irregularidade em sua conduta.
Intimem-se.
Catalão-GO, 14 de outubro de 2020.

Luiz Antônio Afonso Júnior
Juiz Eleitoral Colaborador